

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 492-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, Prefeito à época, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2017/50689-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, referente ao Convênio SEDUC nº 117/2015, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP Nº 203/2000 e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 495-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, que no dia 02.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53914-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SESP Nº 203/2000 e termos aditivos, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém 21 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 365677

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de setembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO N.º 19.040
(Processo nº 2017/50655-4)**

Assunto: Auditoria Operacional no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, decorrente do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Pará, motivada em razão de fatos ocorridos que culminaram em rebeliões e mortes violentas em presídios de várias unidades da federação.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012:

1. Recomendar:

1.1. aos gestores do(a) CONSEP, SEGUP e SUSIPE que:

a) Aprimorem a articulação entre os diversos atores que atuam no sistema prisional visando garantir maior interação e comunicação, gerando maior efetividade na implementação das políticas públicas;

b) Instituem política pública estadual para o sistema prisional, devidamente formalizada;

c) Elaborem, formalmente, Plano Estadual do Sistema Prisional vinculado à Política e Plano Estadual de Segurança Pública.

1.2. ao gestor da SEGUP que:

a) Coordene, monitore e avalie efetivamente as ações implementadas pelos atores que atuam no sistema prisional consubstanciando em relatórios.

1.3. ao gestor da SUSIPE que:

a) Gere novas vagas proporcionais à demanda carcerária do Estado;

b) Adote providências concretas a fim de inibir fugas na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel – CPASI;

c) Elabore e formalize plano de gerenciamento de riscos de rebelião com as diretrizes necessárias para intervenção nos estabelecimentos penitenciários;

d) Realize o custo mensal do preso por unidade prisional e por regime e envie, mensalmente, ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN;

e) Capacite equipe técnica e gerencial para atuar na elaboração de projetos arquitetônicos de construção, ampliação e conclusão de estabelecimentos penais e no controle e acompanhamento do processo operacional de obras;

f) Realize controle e acompanhamento de obras do sistema prisional, formalizando em relatórios;

g) Adeque equipe multiprofissional existente no Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica – NGME quanto à composição e quantificação necessária para atender a população monitorada;

h) Adeque a estrutura física do NGME;

i) Adote providências quanto aos equipamentos de tornozeleiras eletrônicas de forma a atender aos requisitos legais.

j) Reveja o contrato de monitoração eletrônica para fins de readequação em virtude das falhas que comprometem a vigilância e observação da pessoa monitorada;

k) Firme, formalmente, Acordo de Cooperação Técnica com o Sistema de Justiça Criminal;

l) Intensifique ações referentes a cursos profissionalizantes e projetos de trabalho, possibilitando a saída do interno com maior qualificação.

1.4. ao gestor da DPE/PA que:

a) Crie ou adeque o sistema informatizado para fins de controle da população carcerária assistida e da que necessita de assistência jurídica da DPE/PA, buscando junto à SUSIPE a interoperabilidade com o sistema INFOPEN/PA;

b) Readeque o quadro de Defensores Públicos de forma a atender a população carcerária hipossuficiente.

2. Determinar:

2.1. ao gestor da SUSIPE que:

a) Formalize o INFOPEN/PA como sistema de acompanhamento de execução das penas e medidas de segurança e o adeque de modo a atender os requisitos constantes nos incisos VI, VII, VIII, do art. 2º e inciso II, do art. 4º da Lei Federal n. 12.714/2012;

b) Programe o INFOPEN/PA para informar aos atores da execução penal (Magistrados, Ministério Público e Defensores), tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, as informações constantes no inciso I do art. 4º da Lei Federal n. 12.714/2012;

c) Possibilite à autoridade policial, aos magistrados, aos diretores dos estabelecimentos prisionais das unidades de internação, o lançamento dos dados ou informações no INFOPEN/PA, na forma do art. 3º da Lei Federal n. 12.714/2012;

2.2. aos gestores do(a) CONSEP, SEGUP, SUSIPE, e DPE/PA que

elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, plano de ação, conforme dispõe o art. 2º, item 8 c/c art. 7º, caput da Resolução n. 18.494, de 03/07/2013, deste Tribunal.

3. Encaminhar:

3.1. cópia da Resolução oriunda da presente deliberação; do relatório técnico final e do parecer do MPC ao Governador do Estado, à Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado ALEPA, à Presidência do TJE/PA, ao Procurador Chefe do Ministério Público Federal e à Presidência da OAB – Seccional Pará.

3.2. cópia integral dos autos ao MPE;

3.3. cópia da Resolução oriunda da presente deliberação e do relatório técnico final desta auditoria operacional para a SUSIPE; SEGUP; CONSEP; DPE/PA; Polícia Civil; Polícia Militar; Promotoria de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas do MPE/PA; Comissão de Segurança Pública da ALEPA; Auditoria Geral do Estado; e 7ª Controladoria de Contas de Gestão, deste Tribunal;

4. Determinar o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para o acompanhamento da presente decisão.

ACÓRDÃO N.º 57.939**(Processo n.º 2010/52928-9)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 12/2010

Responsável/Interessado: JAIRO LUIS LUNARDI e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIRO LUIS LUNARDI(CPF: 279.378.442-72), prefeito à época do Município de Piçarra, no valor de R\$40.460,00(quarenta mil,quatrocentos e sessenta reais), sem devolução de valores; aplicando-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal.

O valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.940**(Processo n.º 2016/50727-8)**

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO EXECUTOR DO PROGRAMA MUNICÍPIOS VERDES, referente ao exercício financeiro de 2015.

Responsável: ARMINDO FELIPE ZAGALO NETO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ARMINDO FELIPE ZAGALO NETO, ex-diretor geral do NÚCLEO EXECUTOR DO PROGRAMA MUNICÍPIOS VERDES, no valor de R\$5.984.968,11 (cinco milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e onze centavos);

2) Determinar a expedição de comunicação ao Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes, para que observem as recomendações constantes no tópico 9 do relatório de fiscalização da 4ª CCG:

- Que o NEPMV, atente aos critérios e medidas exigidas pela Lei nº 4.320/64, especialmente ao art. 60;

- Que o controle interno da Entidade atue de forma preventiva visando identificar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades;

- Que seja efetuado o estorno do registro contábil da despesa efetuada em 2015, bem como o lançamento do direito e as ocorrências de despesas de multa e taxas para regularização do sistema de contabilidade;

- Que os processos nº 2015/483075; 2015/529332; 2015/517231, de Suprimento de Fundos e Diárias, devam ser examinadas à quando da auditoria do exercício de 2016.

ACÓRDÃO N.º 57.941**(Processo n.º 2016/51693-8)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 004/2014.

Responsável/Interessado:WALTER JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito à época do Município de Rio Maria, CPF:291.723.061-49, no valor de R\$810.385,30 (oitocentos e dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos);

2-Encaminhar a SEDOP, a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que sejam produzidos laudos de fiscalização de convênios mais minudentes, se debruçando sobre a completude da obra não apenas de maneira formal e visual, mas também com eventuais testes de qualidade dos materiais empregados, especialmente tendo em vista os padrões de qualidade dos materiais tidos como referência na metodologia do Manual de Custos Rodoviários, bem como análise dos boletins de medição comparativamente aos achados fáticos in loco.